



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001997/2010-13
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Deixar de arrecadar, mediante desconto, valores pagos a contribuintes individuais.
Recorrente PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial do Fisco é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 20/04

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 27/04/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.174.975-1, o qual exige multa em decorrência da empresa autuada deixar de “efetuar o desconto dos valores das remunerações pagas aos contribuintes individuais que prestaram serviços a mesma no período 01/2005 a 12/2005.”

A autuada apresentou impugnação alegando a decadência quinquenal baseada no artigo 150, § 4º do CTN, a qual teria fulminado o direito do Fisco de exigir a multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora manteve integralmente a autuação, razão pela qual interpôs recurso voluntário repisando os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Com razão a decisão de primeira instância ao sustentar que no caso de descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial do direito do Fisco é aquele estampado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual tem como *dies a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Peço vênia a meus pares para transcrever trecho da decisão recorrida a qual demonstra a não ocorrência da decadência no caso concreto:

“Todavia, esta situação não corresponde àquela verificada no presente Auto de Infração, que consiste em lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no qual não há que se falar em pagamento antecipado. Assim, a regra a ser aplicada é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Considerando que o período objeto da autuação é de 01/2005 a 12/2005 e que o lançamento se deu em 29/06/2010, a autuação deve prosperar, visto não ter sido alcançado pela decadência o direito do Fisco de efetuar o lançamento.”

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a autuação fiscal.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 10640.001997/2010-13
Acórdão n.º **2301-002.378**

S2-C3T1
Fl. 2

CÓPIA